



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas-BA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Teixeira de Freitas-BA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000176-14.2021.4.01.3313

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: REGINA MARGARIDA PEREIRA DE ALMEIDA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ELY DE SOUZA JUNIOR - BA46290

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: EMILANE DA SILVA DE MOURA - BA55227

SENTENÇA

Trata-se de pedido de pensão por morte, requerido administrativamente em virtude do óbito de **JARBAS FERREIRA CAETANO**, ocorrido em 26/01/2017.

Alega a autora, em síntese, ter sido casada com o extinto, tendo permanecido morando de fato com o seu cônjuge por quase 15 (quinze) anos, até que, em 06/06/1995, decidiram consensualmente pela separação judicial.

Prossegue informando que, no processo de separação judicial, o falecido decidiu que pagaria mensalmente à Autora uma pensão equivalente a 02 (dois) salários mínimos para a manutenção dos filhos e a quantia a 01 (um) salário mínimo à Autora para sua própria manutenção, obrigação esta que teria subsistido até seu passamento.

Neste ponto, informa ter ajuizado ações de execução da prestação alimentar outrora avençada, as quais demonstram a manutenção de sua necessidade de percepção dos referidos alimentos.

Neste cenário, entende que faz jus à concorrência, juntamente com a corré SORAIA BRUM SILVA, ao benefício previdenciário deixado pelo seu ex-marido, razão pela qual entende que a negativa administrativa se mostrou indevida.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Em decisão preliminar, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinando-se, ainda, a citação dos réus.

Citado, o INSS apresentou contestação em ID 577081874 (<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=3287106&ca=02402c0a9ce7e97b80edf3fcfb51b1ca5006f3634663103486d5d966>) com preliminar de proposta de acordo, com instituição do benefício almejado em favor da autora. No mérito, sustentou não ter sido demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao extinto, razão pela qual requereu a improcedência da demanda.

Em réplica (ID 750179520 (<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=3287106&ca=02402c0a9ce7e97b80edf3fcfb51b1ca5006f3634663103486d5d966>)) a parte autora ressaltou que, embora aceitasse o acordo proposto, reputava necessária a citação da corré, o que não tinha sido efetivado até aquele momento. Por tais razões, pugnou pela retomada da marcha processual e citação da ré ainda não integrada à demanda.

Citada, a corré SORAIA BRUM SILVA apresentou contestação (ID 1124995252 (<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=3287106&ca=02402c0a9ce7e97b80edf3fcfb51b1ca5006f3634663103486d5d966>)) apontando, em síntese, que seu falecido companheiro teria, no ano de 2012, ingressado com ação de exoneração de alimentos, em razão da autora ter adquirido autonomia profissional, não mais sobressaindo necessária a manutenção de tal encargo. Aponta, ainda, que seu falecido companheiro contraiu diversas enfermidades antes de seu passamento, tendo (inclusive) se submetido a transplante renal. Sustenta, ainda, que não restou demonstrada a efetiva necessidade da autora, apta à configuração do seu direito à pensão por ela vindicada. Neste cenário, requereu a improcedência do pleito deduzido. Subsidiariamente, requereu que eventual acolhimento da pretensão autoral deveria implicar no reconhecimento do direito à pensão em expressão econômica equivalente à obrigação alimentar do falecido.

Juntou procuração e documentos.

Em ID 1386329753 (<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=3287106&ca=02402c0a9ce7e97b80edf3fcfb51b1ca5006f3634663103486d5d966>)) a parte autora apresentou réplica à contestação da corré, aduzindo, em síntese, que a ação de exoneração de alimentos proposta pelo extinto não tivera seu mérito julgado, ante o superveniente óbito do falecido, autor daquela demanda. Dessa forma, subsistiu, até o falecimento do seu ex esposo, a obrigação alimentar outrora constituída, de modo que deve prosperar a pretensão autoral. Quanto ao pedido subsidiário, requereu sua rejeição, por falta de previsão legal.

Após, vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatados, decido.

Inicialmente, destaco que o cerne da controvérsia veiculada nos presentes autos comporta julgamento antecipado, posto que o exame do mérito dispensa a realização de outras provas, sendo suficientes as já encartadas pelas partes.

Dispõe o art. 74 da Lei 8.213/91 que a pensão por morte será devida ao conjunto de beneficiários do segurado que falecer, quer esteja aposentado ou não. Para a concessão do benefício de pensão por morte, deve-se comprovar a condição de dependente do beneficiário, bem como a condição de segurado do instituidor da pensão, independentemente de cumprimento de carência.

Cinge-se a controvérsia sobre a qualidade de dependente da requerente, não havendo dúvidas quanto aos demais requisitos, tendo em vista que o falecido era aposentado por invalidez, conforme extrato do CNIS (ID 577081876 (<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.se?idProcesso=3287106&ca=02402c0a9ce7e97b80edf3fcfb51b1ca5006f3634663103486c>

No caso, a relação de dependente da parte autora, para fins previdenciários restou comprovada pelos documentos acostados aos autos.

Inicialmente, destaco a juntada, na inicial, de petição do divórcio consensual firmado entre a autora e o extinto (ID 417702938 (<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.se?idProcesso=3287106&ca=02402c0a9ce7e97b80edf3fcfb51b1ca5006f3634663103486c> na qual o falecido assumira a obrigação de prestar alimentos à autora.

Destaco, ainda, que a sobredita avença foi devidamente homologada em juízo, conforme ID 417702940 (<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.se?idProcesso=3287106&ca=02402c0a9ce7e97b80edf3fcfb51b1ca5006f3634663103486c>

Observo também que o falecido chegou a ingressar, judicialmente, com medida voltada à exoneração de sua obrigação alimentar para com a autora. Entretanto, antes que fosse prolatada decisão de mérito, o autor faleceu, o que ensejou a extinção da demanda, conforme sentença acostada em ID 1124995284 (<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.se?idProcesso=3287106&ca=02402c0a9ce7e97b80edf3fcfb51b1ca5006f3634663103486c>

Dessa forma, dado que, até o falecimento do extinto, a obrigação alimentar subsistiu (tanto que a autor chegou a ajuizar ações de execução da obrigação alimentar em atraso, conforme ID 417739409 (<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.se?idProcesso=3287106&ca=02402c0a9ce7e97b80edf3fcfb51b1ca5006f3634663103486c>

Conclui-se, portanto, que uma vez demonstrada a dependência econômica da autora para com o falecido à época de seu passamento, deve incidir, no caso em debate o disposto no art. 76, § 2º da Lei 8.213/91, que assim estatui:

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Neste ponto, não é possível o acolhimento do pleito subsidiário formulado pela corré, vez que colidente com o dispositivo legal acima transcrito.

Diante do exposto, **nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora**, condenando o INSS a conceder, em seu favor, o benefício de pensão por morte, com DIB em 25/06/2020 (DER) e DIP a partir desta sentença, à razão de **50% (cinquenta por cento)** do valor do benefício deixado pelo extinto.

Condeno ainda no pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, segundo o manual de cálculos do CJF

Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora.

Atento ao princípio da sucumbência, condeno os réus, por rateio, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais ora arbitro em 10% do proveito econômico reconhecido nesta sentença. Todavia, ante a concessão da gratuidade à corré, suspendo, em relação a ela, a exigibilidade do crédito.

Condeno a corré ao pagamento das custas processuais, igualmente suspensas, pelos fundamentos acima tecidos.

Considerando a natureza alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que seja implantado o benefício ora deferido a(o) Autor(a), no prazo máximo de 30 dias.

Interpostos) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em 15 (quinze) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se ao E. TRF da 1ª Região.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV/Precatório, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Raimundo Bezerra Mariano Neto

Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: **RAIMUNDO BEZERRA MARIANO NETO**

10/08/2023 11:41:22

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **1741542061**



23080214292759900001

IMPRIMIR

GERAR PDF